



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE – SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Ref: TP – 0706.02/2018



TERRA PERFURAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º: 00.197.503/0001-07, com sede em ROD. BR-116, KM 09, Nº 9585, Messejana, CEP: 60.842-395, Fortaleza/CE, vem respeitosamente, tendo por supedâneo o art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e demais pertinentes, realizar:

RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO

Momento no qual se insurge em face da decisão que inabilitou a Recorrente, em 25 de junho de 2018, conforme Ata da Sessão de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Primeiramente, analisamos a tempestividade do Recurso, sobre o que não paira dúvida, pois a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas foi designada para o dia 25 de junho de 2018, às 09:00 horas, tendo sido, portanto, nesse momento do certame em que a Empresa Recorrente foi considerada inabilitada.

Tem-se, assim, o marco temporal inicial do prazo recursal, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, regulamentadora de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.





2. DAS RAZÕES JURÍDICAS DO RECURSO

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MAIS HABILITADO. ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL POR CAMPO DE ATUAÇÃO.

Primeiramente, destacamos que a Licitação Tomada de Preços *sub examine* tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de poço profundo em Ubaia, Município de Quixeré/CE.

As obras, em decorrência de vultosa complexidade, devem ser executadas por empresas perfuradoras, as quais precisam ter domínio sobre procedimentos que exigem conhecimentos abrangentes em **Hidrogeologia e Hidrotecnia**, conhecimentos estes dos quais são detentores os profissionais geólogos.

Inclusive, ressalta-se que a empresa Recorrente possui o referido profissional geólogo em seu quadro técnico, sendo plenamente competente para permanecer no certame, a despeito da decisão que a inabilitou, o que foi fundamentado no item 4.2.4.2 editalício, o qual está em notório vilipêndio ao nosso ordenamento jurídico!

Vejamos, senhores julgadores:

A **Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA/CREA** sistematizou os campos de atuação profissional das profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, partindo das legislações específicas que regulamentam o exercício profissional de cada uma delas.

Considerando a referida legislação e ainda tendo em vista a abrangência da capacitação de cada profissional no seu respectivo nível de formação, fácil concluir que para averiguação da capacidade técnica dos licitantes, bastaria a comprovação de registro de Responsável Técnico **GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS**.

Observe-se que o **Anexo II** da Resolução nº 1.010/2005, mais especificamente em seu **Tópico 1.5 – CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE MINAS E GEOLOGIA**, contém a **Tabela de Códigos de Competências Profissionais**, na qual estão descritas as atribuições de **competências para profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas**, a qual compreende a **perfuração de poços tubulares profundos**. (Fonte: <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1010-05.pdf>).



Na contramão da legislação, o Edital em tela, no seu **Item 4.2.4.2**, exige "Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - **Engenheiro Civil**, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação".

Ou seja, o certame **exige** que a licitante tenha o referido profissional em seu quadro permanente, o que é completamente **ABSURDO**, uma vez que as atribuições pertinentes ao objeto da licitação não são ínsitas ao supramencionado profissional, mas aos **GEÓLOGOS E ENGENHEIROS DE MINAS**.

Uma exigência como esta, desmedida e desarrazoada, provoca uma restrição ao número de participantes do certame, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

Tendo em vista o anteriormente explicitado sobre as atribuições profissionais, conclui-se que a referida exigência é extremamente desnecessária, portanto, inadmissível, indicando o **flagrante intuito de restringir o universo de licitantes**.

Inclusive, senhores julgadores, ressalta-se que, em resposta à impugnação, a referida Resolução foi mencionada no seguinte sentido, *in verbis*:

Importa mencionar que a **Resolução nº 1.010/2005**, citada pelo interessado, e que sistematiza os campos de atuação dos profissionais de engenharia, permite, a possibilidade de atuação do Engenheiro Civil para o caso em exame, senão vejamos:

anexo I

1. Categoria Engenharia

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

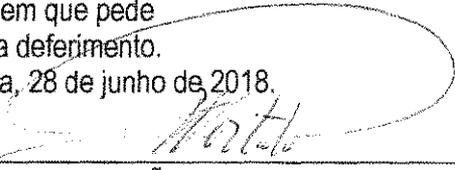




3. DO REQUERIMENTO FINAL

Portanto, requer-se que a Comissão de Licitação proceda ao recebimento desta Impugnação ao Edital, deferindo o seguinte pleito: reformar a decisão administrativa, para fins de ser considerada habilitada a empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA.**

Termos em que pede
E espera deferimento.
Fortaleza, 28 de junho de 2018.


TERRA PERFURAÇÕES LTDA
Representante Legal: Valdoir Nunes Portela
CPF: 288.612.050-20